

PROBLEMA	LEGISLAÇÃO OU NORMA VIGENTE	EVIDÊNCIA(S)/ JUSTIFICATIVA(S)/ COMENTÁRIO(S)	PROPOSTA DE SOLUÇÃO INICIAL	NOME/ E-MAIL/ TELEFONE	CONTRIBUIÇÕES: PROPOSTA(S) DE SOLUÇÃO	EVIDÊNCIAS/ JUSTIFICATIVAS/ COMENTÁRIOS	NOME/ E-MAIL/ TELEFONE	SUGESTÃO APÓS ANÁLISE (ACATADA; PARCIALMENTE ACATADA; NÃO-ACATADA)	JUSTIFICATIVA	REDAÇÃO FINAL (RESOLUÇÃO, GUIA DE MELHORES PRÁTICAS OU OUTRO FORMATO DE SOLUÇÃO)
Estoque Regulatório	Lei nº 9.827 de 27/08/1999, publicada no DOU de 28/08/1999; Decreto do MME nº 3358 de 02/02/2000, publicado no DOU de 04/03/2000; Portaria do MME nº 23 de 03/02/2000, publicado no DOU de 04/02/2000.									
<b>ENDEREÇAMENTO DO NORMATIVO</b>										
Decreto 3.358/2000 REVOGADO pelo item III do art. 83 do Decreto nº 9.406, de 12/06/2018, publicado no DOU de 13/06/2018 - Regulamento do Código de Mineração.			Elaboração de novo dispositivo que regulamente o disposto na Lei nº 9.827, de 27 de agosto de 1999, que dispõe sobre a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, por órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	Marcus Zumblick marcus.zumblick@dnpm.gov.br						VIDE ANEXOS IV E V
<b>OBJETIVOS</b>										
Regular a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil realizada por órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, depende de registro no Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM, definida em portaria do Ministro de Minas e Energia.	Decreto do MME nº 3358 de 02/02/2000, publicado no DOU de 04/03/2000; Portaria do MME nº 23 de 03/02/2000, publicado no DOU de 04/02/2000.		A extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, por órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, depende de registro na Agência Nacional de Mineração, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, na forma do disposto nesta Normativa.	Marcus Zumblick marcus.zumblick@dnpm.gov.br Karen Cristina de Jesus Pires karen.pires@dnpm.gov.br (Ajustes Forma) Antonio C. Leonardo Barsotti antonio.barsotti@dnpm.gov.br	1) Sugiro incluir a manifestação de parecer PROGE 365/2008 –HPS (tive acesso por meio de nota 275/2012 – MG) nos seguintes termos: "É possível a exploração de substância mineral de uso imediato na construção civil por órgão da administração, admitindo-se, em caso de interferência parcial ou total com áreas já oneradas, a revogação ou recusa da autorização de pesquisa quando esta possa comprometer interesse público que supere a utilidade de exploração industrial." 2) É preciso esclarecer o "diretamente" visto que obras públicas são licitadas ou tem equipamento e funcionários terceirizados.		1 e 2) Ana Cecília Barbosa dos Santos ana.santos@dnpm.gov.br	Parcialmente acatada	Esta sugestão é de difícil aplicação, considerando o disposto na Lei nº 9.827, de 27 de agosto de 1999, que estabelece que deverá ser "respeitado os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas". A proposta de normativa propõe a possibilidade do Registro de Extração ser requerido sobre área em disponibilidade, antes de constar em edital, como forma de aumentar a oferta de áreas passíveis de serem requeridas 2) Este é um assunto que já foi discutido no grupo e precisa ser melhor avaliado. Em uma consulta informal a PROGE o termo "diretamente", citado na Lei nº 9827/1999, estaria vedando qualquer possibilidade de terceirização da extração, no caso, a execução da extração por empreiteiras em áreas com Registro de Extração. Considerando a necessidade de ser editada uma normativa para o Registro de Extração com brevidade, este assunto certamente demandaria muitas discussões, visto que estaria interferindo, no caso de grandes obras, no mercado dos mineradores regularizados, que normalmente fornecem matérias primas para estas obras contratadas. Certamente esta possibilidade poderia baratear as obras contratadas pelos poderes públicos, quando estes pudessem ofertar gratuitamente a matéria prima para a execução da obra. Na proposta de resolução está sendo previsto a possibilidade de contratação de serviços auxiliares a mineração, como detonações, topografia, transportes, etc. O assunto é importante e deverá ser discutido oportunamente, visando principalmente, o barateamento das obras contratadas pelos entes públicos	
<b>DA DIMENSÃO DA ÁREA AUTORIZADA</b>										
Extensão da área requerida	Decreto do MME nº 3358 de 02/02/2000, publicado no DOU de 04/03/2000;		As atividades de extração de que trata este Decreto ficam adstritas à área máxima de cinco hectares.	Marcus Zumblick marcus.zumblick@dnpm.gov.br						
<b>DA INSTRUÇÃO DE REQUERIMENTO</b>										
Indicação do projeto que demanda a utilização da substância mineral para emprego imediato na construção civil em detrimento de execução de obra/projeto público.	Lei nº 9827/1999 que cria o Parágrafo único ao artigo 2º do Código de Mineração.		Apresentar projeto justificando o uso de substância mineral para emprego imediato na construção civil em obra pública.	Marcus Zumblick marcus.zumblick@dnpm.gov.br						
Prazos previstos para o início e para a conclusão da obra.			O prazo do título autorizativo deverá ser estabelecido de acordo com o cronograma físico de execução do projeto/obra pública, permitindo-se a renovação do prazo do título, observada a continuidade da obra.	Marcus Zumblick marcus.zumblick@dnpm.gov.br						
Autorização pelo órgão ambiental competente			Considerando que a autorização para a extração mineral por meio de registro de extração compreende um título expedito, e que uma vez autorizada dá o direito de ser imediatamente iniciada, se faz necessário que antes da outorga do título o interessado apresente Licença Ambiental de Operação.	Marcus Zumblick marcus.zumblick@dnpm.gov.br Karen Cristina de Jesus Pires karen.pires@dnpm.gov.br (Ajustes de Forma)	1) A legislação ambiental não tem previsão para outorga de LO sem apresentação de título minerário. Sugiro substituir por adequada licença ambiental, possibilitando a instrução por licenciamento simplificado, englobando as três fases ou por licença de instalação, nos estados em que não houver simplificação; 2) Para autorização do Registro de Extração poderia ser mediante apresentação da Licença Ambiental de Instalação ou de Operação. 3) Muitos escritórios regionais de nosso órgão ambiental (IAP - Instituto Ambiental do Paraná) não emitem Licença de Operação, e sim Licença Ambiental Simplificada (LAS), que sugiro que possa ser aceita, desde que contendo o número do processo minerário, e descrevendo detalhadamente a operação autorizada (no caso, lava/extração para execução de obras públicas). Isso facilitaria e daria celeridade aos processos.		1) Ana Cecília Barbosa dos Santos ana.santos@dnpm.gov.br 2) Mário Antônio Bertol mario.bertol@dnpm.gov.br 3) Renata de Paula Xavier Moro renata.moro@dnpm.gov.br	Parcialmente acatada	1) Entendemos que aqueles Órgãos que exigem a outorga do Título minerário para conceder a LAO, poderá ser previsto a concessão do Registro com a LAP, nos moldes da concessão da portaria de lava, condicionando o início das atividades de extração a apresentação da Licença de Operação. A normativa deve prever a necessidade de obtenção da LAO para a outorga do Registro, mas se o órgão ambiental responsável pelo licenciamento decidir autorizar a extração por outro título ou mesmo dispensar a licença ambiental, este posicionamento, de responsabilidade do órgão ambiental, deverá ser acatado pela ANM; 2) A atividade de extração deve estar amparada pela licença de operação do órgão ambiental competente. Mas, entendemos que se o órgão responsável autorizar a extração mineral através de outra licença a ANM deverá acatar. Agência deverá, inicialmente, sempre exigir a apresentação da LAO. 3) A normativa deve prever a necessidade de obtenção da LO para a outorga do Registro, mas se o órgão ambiental responsável pelo licenciamento decidir autorizar a extração por outro título ou mesmo dispensar a licença ambiental, este posicionamento, de responsabilidade do órgão ambiental, deverá ser acatado pela ANM.	
Memorial descritivo da lava ou projeto de extração a ser executado, como forma de se fazer um planejamento e controle da extração a ser realizada.			Memorial descritivo da lava, onde deverão ser descritas as operações de extração mineral e de recuperação da área minerada.	Marcus Zumblick marcus.zumblick@dnpm.gov.br			Marcus Geraldo Zumblick marcus.zumblick@dnpm.gov.br			
<b>DAS EXCEPCIONALIDADES</b>										
Autorização de registro de extração em áreas oneradas.			Será admitido, em caráter excepcional, o registro de extração em área onerada, desde que o titular do direito minerário autorize a extração.	Marcus Zumblick marcus.zumblick@dnpm.gov.br						
Aumentar a oferta de áreas a serem requeridas por meio de Registro de Extração.	Artigos 26,32 e 65, §1º do Código de Mineração	Com esta sugestão de solução estaria sendo priorizado o interesse público sobre a ocorrência mineral, antes de ofertá-la ao particular através de edital. A extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia,	Propõe-se a possibilidade de se permitir, a critério da ANM, a superposição de área do requerimento sobre área declarada em disponibilidade.	Marcus Zumblick marcus.zumblick@dnpm.gov.br Antonio C. Leonardo Barsotti antonio.barsotti@dnpm.gov.br	1) Por analogia, de acordo com o previsto na legislação vigente, o REGISTRO DE EXTRAÇÃO pode ser autorizado em área onerada, no caso de área em disponibilidade a decisão de autorizar ou não, passa a ser da ANM. 2) Facilitação para outorga de Registro de Extração sobre áreas já oneradas por outros processos, mediante indenização ao titular.		1) Mário Antônio Bertol mario.bertol@dnpm.gov.br 2) Renata de Paula Xavier Moro renata.moro@dnpm.gov.br	Parcialmente acatada	Possibilitar que qualquer área onerada possa comportar a superposição de área para Registro de Extração. Avaliamos que esta sugestão é de difícil aplicação, considerando o disposto na Lei nº 9.827, de 27 de agosto de 1999, que estabelece que deverá ser "respeitado os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas". Na proposta de resolução a ser apresentada, está sendo previsto a possibilidade do Registro de Extração ser requerido sobre	

PROBLEMA	LEGISLAÇÃO OU NORMA VIGENTE	EVIDÊNCIA(S)/ JUSTIFICATIVA(S)/ COMENTÁRIO(S)	PROPOSTA DE SOLUÇÃO INICIAL	NOME/ E-MAIL/ TELEFONE	CONTRIBUIÇÕES: PROPOSTA(S) DE SOLUÇÃO	EVIDÊNCIAS/ JUSTIFICATIVAS/ COMENTÁRIOS	NOME/ E-MAIL/ TELEFONE	SUGESTÃO APÓS ANÁLISE (ACATADA; PARCIALMENTE ACATADA; NÃO-ACATADA)	JUSTIFICATIVA	REDAÇÃO FINAL (RESOLUÇÃO, GUIA DE MELHORES PRÁTICAS OU OUTRO FORMATO DE SOLUÇÃO)
		por órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, depende de registro na Agência Nacional de Mineração, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, na forma do disposto nesta Normativa.							área em disponibilidade, antes desta constar de edital, como forma de aumentar a oferta de áreas passíveis de serem requeridas.	
Retificação de área, se admitida superposição de áreas.		Esta sugestão se justifica com base na evidência de no Decreto vigente não constar de forma explícita a autorização de superposição de área. Ou seja, se o titular da área original voltaria ou não a ter domínio da área autorizada numa eventual perda do Registro de Extração. O titular que autorizar o requerimento de registro de extração sobre área de sua titularidade estará ciente que está cedendo definitivamente a mesma. Igualmente, a área deverá ser retificada antes de ser declarada em disponibilidade.	A área original deverá ser retificada, sem que seja necessário novo título ou novo prazo de validade de alvará de pesquisa em vigor.	Marcus Zumblick marcus.zumblick@dnpm.gov.br Antonio C. Leonardo Barsotti antonio.barsotti@dnpm.gov.br			Marcus Zumblick marcus.zumblick@dnpm.gov.br			
<b>DAS PENALIDADES</b>										
O não atendimento da legislação			<b>PENALIDADES QUE LEVAM AO CANCELAMENTO DO TÍTULO.</b> Quando for constatada a comercialização das substâncias minerais extraídas não estiverem sendo utilizadas em obras públicas executadas diretamente pelo interessado; Quando não forem iniciados, sem motivo justificado, os trabalhos de extração no prazo de um ano, a contar da publicação do registro. Na hipótese de suspensão, sem motivo justificado, dos trabalhos de extração por prazo superior a um ano; Quando for constatada a extração de substância mineral não constante do registro; Quando for constatada a execução das atividades de extração por terceiros; quando expirado o prazo de validade, sem que tenha havido prorrogação.	Marcus Zumblick marcus.zumblick@dnpm.gov.br Antonio C. Leonardo Barsotti antonio.barsotti@dnpm.gov.br	Há necessário tornar explícito que o extrator público submete-se as determinações da fiscalização da ANM, respeitando as NRM no que couber, e definindo a penalização como notificações seguidas de cancelamento do título, no caso de descumprimento das determinações da fiscalização.		Júlio César Recuero julio.recuero@dnpm.gov.br	Acatada	As atividades de extração mineral a serem desenvolvidas pelos entes públicos devem atender, principalmente, os aspectos de segurança dos trabalhadores e demais fatores que promovam as boas práticas na mineração, como os demais mineradores tradicionais. Neste sentido, a normativa do Registro de Extração deverá contemplar o atendimento das NRM, no que couber, como sugerido.	
<b>DA PRIORIDADE</b>										
Direito de prioridade	§ único, do artigo 2º do Código de Mineração.		O requerimento do título deverá respeitar o direito de prioridade atribuído ao requerimento que tenha por objeto área considerada livre para a finalidade pretendida, à data da protocolização do requerimento na ANM. Igualmente, o requerimento de registro onera a área de interesse.							
<b>OUTROS</b>										
A responsabilidade da execução e operação da lavra é exclusivamente do titular do registro de extração			Possibilitar a execução por terceiros, apenas alguns itens das operações unitárias, tal como trabalho de furação e desmonte de rochas.	Mário Antônio Bertol mario.bertol@dnpm.gov.br				Acatada	Na proposta de resolução em elaboração, já está sendo previsto a possibilidade de contratação de serviços temporários auxiliares a atividade de mineração, como detonações, topografia, transportes, etc., É de entendimento que estes serviços, quando contratados, não se caracterizariam como execução da lavra por terceiros, prática que pode determinar o cancelamento do título.	
A resolução deveria explicitar a dispensa do pagamento de CFEM no registro de extração, como consta parecer Proge 187/2007 –SDM;				1) Ana Cecilia Barbosa dos Santos ana.santos@dnpm.gov.br				Não acatada	Considerando que a CFEM deve ser recolhida por aqueles que comercializam bens minerais e, no caso do Registro de Extração, a comercialização do minério extraído é proibida, pensamos ser desnecessário incluir este assunto na normatização, mas a sugestão está anotada para ser avaliada oportunamente.	